

APELAÇÃO N.º 2.139 (PROC. 14.639/1.ª AJME-CEJ)

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Revisor: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Apelante: Ministério Público

Apelada: Sentença do CEJ da 1ª AJME

Acusados: Cap PM Hotam Fernandes Pereira (1.º acusado)

1.º Ten PM Antonellini Gonçalves Rio (2.º acusado)

3.º Sgt PM Emir da Silva Coelho (3.º acusado)

Cb PM José Fernandes Farias (4.º acusado)

Sd PM Benedito Olavo da Silva (5.º acusado)

Advogada: Dra. Helena Vieira

SUMÁRIO

Crime de violência arbitrária - Recolhimento de civis nus à cela do destacamento - caracterização.

EMENTA

Recolher-se três rapazes, completamente nus, em noite fria de junho, em uma cela úmida do destacamento, constitui violência arbitrária, que caracteriza o tipo do art. 333 do Código Penal Militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação n.º 2.139, em que figuram como apelante o Ministério Público, apelada a sentença do CEJ da 1.ª AJME, acusados o Cap PM Hotam Fernandes Pereira, 1.º Ten PM Antonellini Gonçalves Rio, 3.º Sgt PM Emir da Silva Coelho, Cb PM José Fernandes Farias, Sd PM Benedito Olavo da Silva, advogada a Dra. Helena Vieira, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público para:

- absolver o Cap PM Hotam Fernandes Pereira pelo crime do art. 319 do CPM, por ausência de dolo e por estar cumprindo ordem direta do Comandante, em matéria de serviço;

- absolver o 3.º Sgt PM Emir da Silva Coelho e o Sd PM Benedito Olavo da Silva por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 439, letra “c”, do CPPM);

O Alferes, Belo Horizonte, 15 (51): 75-86 abr./jun. 2000

Jurisprudência

- absolver o 1.º Ten PM Antonelli Gonçalves Rio e o Cb PM José Fernandes Farias por insuficiência de provas para a condenação (art. 439, letra “e”, do CPPM);

- condenar o Cap PM Hotam Fernandes Pereira como incurso nas sanções do art. 333 do CPM, desconsiderando as agravantes das letras “g” e “i” do art. 70 do CPM, por entendê-las, no caso, fazerem parte integrante do tipo.

Por se tratar de réu primário, bons antecedentes e levando-se em conta, ainda, a intensidade do dolo, a personalidade do agente, a extensão da lesão, que não foi grave, e outras circunstâncias do fato, fixaram a pena-base abaixo da média legal, ou seja, em 8 meses de detenção, que na ausência de atenuantes e agravantes - não consideradas - torna-se em definitiva. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 03/05/96 e o tempo decorrido, foi declarada, nos termos dos arts. 123, inciso IV, 125, inciso VII, do CPM, extinta a punibilidade pela prescrição.

Vencido, nesse particular, o Juiz Dr. José Joaquim Benfca, que fixava a pena em 01(um) ano de detenção, concedendo-lhe o benefício do “sursis”.

O Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre não participou do julgamento por haver alegado suspeição por motivo de foro íntimo.

RELATÓRIO

Os policiais militares, Cap PM Hotam Fernandes Pereira, 1.º Ten PM Antonellini Gonçalves Rio, 3.º Sgt PM Emir da Silva, Cb PM José Fernandes Farias, Sd PM Benedito Olavo da Silva e Sd PM José Pedro Pereira Gandra, foram denunciados pelo Ministério Público, junto à 1.ª AJME, como incurso nas sanções do art. 333 c/c art. 29, § 2.º, do Código Penal Militar (violência arbitrária, com relação de causalidade por ação e omissão).

O Cap PM Hotam Fernandes Pereira foi também denunciado no art. 319 do CPM (prevaricação).

Narra a denúncia:

“Os denunciados Sgt PM Emir da Silva Coelho, Sd PM Benedito Olavo da Silva e Sd PM José Pereira Gandra prenderam e conduziram para o Destacamento PM de Morro Alto, cidade de Vespasiano,
76 *O Alferes, Belo Horizonte, 15 (51): 75-86, abr./jun. 2000*

Jurisprudência

Maurício de Araújo Damião, Alisson Campos de Freitas e Eurico Pereira Rosa Filho.

No Destacamento, o Sgt PM Emir da Silva Coelho, o Sd PM Benedito Olavo da Silva, o Sd PM José Pedro Pereira Gandra e, agora o Sd PM José Fernandes Farias, passaram a submeter os civis a sofrimento e constrangimento, determinando que os mesmos retirassem suas vestes e, após, deitassem no solo, para em seguida ser lançado sobre eles um balde d'água, sendo certo que as vítimas foram obrigadas a permanecer nuas e molhadas sobre o piso úmido durante vários minutos.

As vítimas permaneceram no Destacamento cerca de duas horas, período em que estiveram presentes no local, e a tudo assistiram complacentes, o Ten PM Antonellini Gonçalves Rio e o Cap PM Hotam Fernandes Pereira. Antes de serem as vítimas conduzidas à delegacia de polícia, ainda tiveram de submeter-se a novos maus-tratos, uma vez que foram obrigadas a passar entre as praças acusadas, ocasião em que eram vergastadas.

O denunciado, Cap PM Hotam Fernandes Pereira, depois de participar das cenas de violência no Destacamento, assumiu a condução do IPM e, em vez de dar-se por suspeito, conduziu a apuração de modo a inocentar o Sgt PM Emir da Silva Coelho e o Sd PM Benedito Olavo da Silva, únicos militares identificados por sua investigação, deixando à margem de qualquer envolvimento na ocorrência os demais denunciados, inclusive ele próprio.

Assim agindo, os denunciados praticaram violência, em repartição militar, no exercício da função, sendo certo que os oficiais denunciados omitiram-se quando lhes era dever agir para impedir o resultados ilícito.

O denunciado, Cap PM Hotam, praticou ato de ofício contra expressa disposição de lei (art. 142 do CPPM), ou seja, assumir a condução de uma investigação para a qual era suspeito, para satisfazer interesse pessoal. qual seja, inocentar a si e a seus subordinados de responsabilidade penal.”

A denúncia foi recebida em 03/05/96.

Inicialmente, foi instaurada uma sindicância regular, cujo encarregado foi o próprio Cap PM Hotam Fernandes Pereira, designado que foi pelo Ten Cel PM Romário Aurélio Pereira da Silva, então *O Alferes*, Belo Horizonte, **15** (51): 75-86, abr./jun. 2000

Jurisprudência

Comandante da 6ª Cia Ind (Companhia Independente) de Vespasiano. Essa sindicância transformou-se, logo após, em IPM, continuando a presidi-lo o próprio capitão Hotam. O IPM teve a finalidade inicial de apurar a participação do 3º Sgt PM Emir da Silva Coelho, do Sd PM Benedito Olavo da Silva e do Sd José Pedro Pereira Gandra, então de serviço de policiamento na festa junina realizada na Escola Estadual Renato Azeredo, Bairro Morro Alto, em Vespasiano.

O encarregado concluiu que não teria havido crime militar por parte dos militares “por insuficiência de provas testemunhais”.

Encaminhados os autos à auditoria competente, o Ministério Público, verificando que o capitão Hotam, então encarregado do IPM, estaria também envolvido nos fatos, colocou a investigação por ele realizada sob suspeita. Assim, requereu a baixa dos autos ao Comandante da 6ª Cia Ind, para que fosse designado um outro oficial para presidir o IPM e prosseguir nas apurações.

Foi então designado, como novo encarregado, o Cap PM Solimar Rodrigues Pereira.

Retornando os autos à auditoria, foi oferecida a denúncia, retro transcrita.

Quanto às lesões corporais propriamente ditas, face à Lei 9.099/95, as vítimas não quiseram assinar termo de representação. Quanto ao outro crime, o Ministério público deixou de propor a suspensão condicional do processo.

Submetidos a julgamento, decidiu o Conselho:

- Por unanimidade, absolver o Cap PM Hotam Fernandes Pereira pelo crime do art. 319 do CPM, por ter ele agido em obediência à ordem superior e com ausência de dolo;

- Também, por unanimidade, absolver o Sgt PM Emir da Silva Coelho, por insuficiência de provas, e o Sd PM José Pedro Pereira Gandra por ter restado provado não ter ele participado dos fatos ocorridos no interior do PPO;

- Por maioria de 3 x 2 votos, absolver os demais acusados pelo crime previsto no art. 333 do CPM, por insuficiência de provas. Nesse particular, votaram vencidos a Juíza Auditora e o Juiz Presidente, que

Jurisprudência

condenavam os acusados pelo crime do art. 333 do CPM, com extinção da punibilidade pela prescrição.

Inconformado, apela o Ministério Público para ver todos os denunciados condenados nos termos da inicial, com exceção do Sd PM José Pedro Pereira Gandra, com cuja absolvição se conformou. Requer, ainda, sejam reconhecidas as agravantes previstas no art. 70, inc. II, alíneas “e”, “g”, “i” e “l” do CPM.

Em suas razões, o douto Promotor de Justiça, analisando depoimento de testemunhas e declarações das vítimas, conclui que todos eles participaram, de alguma forma, da violência dentro do Destacamento. Entende ainda o representante do Ministério Público que o capitão não foi isento em conduzir as investigações no primeiro IPM, agindo, deliberadamente, para beneficiar seus companheiros, inclusive, não se declarando suspeito, como manda o art. 142 do CPPM.

Já a defesa, em contra-razões, rebate o Ministério Público. Argumenta a defesa que o capitão Hotam, ao presidir o inquérito, estava apenas cumprindo ordem do seu Comandante; que as provas por ele coligadas foram as mesmas produzidas pelo outro encarregado e que não agiu com o dolo exigido. Quanto ao crime do art. 333 do CPM, analisa a participação de cada um, através de declarações dos acusados, vítimas e testemunhas, para concluir que não houve a violência. Alega ainda a contradição nas afirmações das vítimas de que foram chicoteadas com fios elétricos, lesões essas que não apareceram no ACD. Requer, enfim, seja mantida a sentença absolutória, por total insuficiência de provas.

A douta Procuradora de Justiça é pelo total provimento do apelo.

Entende que as razões de apelação, apresentadas fora do prazo, a que faz alusão a defesa, é mera irregularidade.

Argumenta que é bastante lúcido o voto vencido da Juíza Auditora, que condenou os acusados, por considerar provada a agressão; que a omissão é relevante como causa, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado; que as vítimas foram obrigadas a ficar nuas e se deitarem na cela úmida.

Quanto ao crime de prevaricação do capitão Hotam, entende que a conduta do oficial, como encarregado do IPM, foi tendenciosa, indevida, *O Alferes*, Belo Horizonte, 15 (51): 75-86, abr./jun. 2000

Jurisprudência

injusta e ilegal e, portanto, antijurídica, ficando evidente a intenção de interesse ou sentimento pessoal em favorecer seus subordinados.

Opina, enfim, pelo provimento do recurso.

Este processo já tinha sido distribuído ao Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre como relator, o qual, entretanto, alegou suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 593). Foram os autos, então, redistribuídos a este Juiz.

É o relatório.

VOTOS**Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, relator**

Quanto ao fato de as razões de apelação do Ministério Público terem sido apresentados fora do prazo, alusão apenas, e não preliminar, feita pela defesa, trata-se, é sabido, de mera irregularidade, pelo que, sem mais delonga, passemos por ela.

Inicialmente, tenho a considerar que a fase investigatória não foi das melhores.

Primeiramente, foi aberta uma sindicância, de que foi encarregado o capitão Hotam, apenas para apurar os fatos acontecidos na escola estadual e que depois se transformou em IPM presidido pelo mesmo oficial. Com requisição do Ministério Público, para ampliação das apurações dos fatos acontecidos no PPO, em que o capitão Hotam estava envolvido, o trabalho foi atribuído a outro oficial. É de salientar-se que toda a investigação levada a efeito, por outro oficial, deixou muito a desejar, pecando pela falta de objetividade e clareza. Isso traz, como consequência, um processo tumultuado, longo, complexo, com visíveis contradições, acarretando, naturalmente, reflexos negativos para a aplicação da melhor justiça.

Os fatos, objetos deste processo, desenrolam-se em duas fases distintas. A primeira, na escola Estadual Renato Azeredo, no Bairro Morro Alto Vespasiano. Estava havendo uma festa junina nessa escola. Morro Alto em Vespasino, é considerado, na avaliação policial, lugar perigoso, com elementos não muito afeitos aos limites impostos pela vida em sociedade e pela própria lei. Presentes à festa umas seiscentas pessoas ou pouco mais. A bebida corria solta.

Jurisprudência

Foram destacados para fazer o policiamento e a segurança da festa três policiais militares, apenas três: o Sgt Emir da Silva Coelho, o Sd Benedito Olavo da Silva e o Sd José Pedro Gandra. Em dado momento, o que não era difícil de se prever, houve um tumulto generalizado, em que se envolveram muitas pessoas, algumas já bem altas, com a bebida alcoólica. O depoimento é da própria Diretora da Escola, Prof.^a Tânia Aparecida Silveira.

Os três militares intervieram para controlar a situação retirando os mais exaltados, entre eles Maurício de Araújo Damião e Alisson Campos de Freitas, ambos menores, de 17 anos, mas, no nosso convencimento, desses menores parrudos, pois um deles, Alisson, declara, garbosamente, - e há um atestado nos autos - que freqüentava uma academia de Kick Boxing. Tanto assim, que houve necessidade do emprego da força para dominá-los, apresentando Alisson escoriações no corpo, como também as teve o sargento Emir, que ainda sofreu uma fratura de um dedo da mão direita.

O sargento Emir, então, pediu reforço, comparecendo uma rádio-patrolha, com o sargento Gilson Alves da Costa e o cabo José Fernandes Farias, a quem foram entregues os dois menores, que foram levados para o destacamento (PPO).

Um outro civil, Eurico Pereira Rosa Filho, este, maior, que não tinha sido detido, acompanhou os outros dois, por solidariedade.

Os três militares permaneceram na escola.

Na segunda fase, os fatos desenrolaram dentro do PPO.

Tomando conhecimento do que estava acontecendo, o capitão Hotam, que era o supervisor de dia, rumou para o PPO, chegando, logo após, o tenente Antonellini Gonçalves Rio, onde já estavam os três civis. Lá, os rapazes receberam determinação de ficarem nus, e foram colocados baldes de água fria e, ao saírem, Alisson e Maurício disseram que foram chicoteados com fio elétrico. A viatura do sargento Gilson, cujo motorista era o cabo Fernandes, voltou à escola para apanhar o sargento Emir, que estava com fratura no dedo, passaram na casa da mãe de Maurício, Maria de Fátima Araújo, passaram pelo PPO e seguiram com os civis para Delegacia, de onde foram encaminhados ao hospital. Essa a história, em duas fases, dos autos.

Jurisprudência

Pelos fatos ocorridos na escola, não respondem os acusados: uma, porque agiram dentro dos limites da lei e se não fosse a prudente atuação deles as conseqüências poderiam ser graves; a duas, porque não houve, quanto às lesões, a devida representação das vítimas; a três, porque não foram denunciados.

Pelos fatos da segunda fase, e somente por esses, respondem, já que foram denunciados no art. 333 do CPM, violência arbitrária, ou seja, praticar violência em estabelecimento ou repartição militar.

O capitão Hotam, como vimos, é claro, responde também pelo crime de prevaricação.

Passemos, então, a analisar a conduta e a participação de cada um, ao nosso convencimento, para embasar a nossa decisão.

Primeiramente, quanto à violência arbitrária:

O capitão Hotam, ao chegar ao PPO, encontrou já os três civis, assumindo, naturalmente, o comando das ações. Admite que foi dada a ordem para os três rapazes ficarem nus e serem recolhidos à cela. Nega que algum militar tenha jogado água neles, mas admite que a cela não estava molhada, mas úmida;

O tenente Antonellini teve participação discreta, pois quando chegou ao PPO já lá se encontrava o capitão Hotam, presenciando, apenas, a busca e os rapazes se despirem. Não me pareceu omissivo, já que havia a presença de um capitão, sendo nula a sua participação;

Quanto ao sargento Emir, está bem provado nos autos que sua participação foi nos episódios da escola e que ele não acompanhou os civis ao PPO, só lá chegando quando os civis já estavam de saída, tendo ficado do lado de fora, esperando para ser levado ao hospital, pois estava com o dedo quebrado. A vítima Alisson, quando declara em juízo que o sargento Emir estava no PPO, mente, claramente, como mentiu, em outras vezes como veremos. Vê-se, pois, que a afirmação é mais uma vingança, pois foi com o sargento o problema dele lá na escola. Tanto que o Conselho, à unanimidade o absolveu, mesmo a Juíza Auditora e o Presidente, que foram votos vencidos.

Quanto ao soldado Benedito Olavo da Silva, ficou também provado sobejamente nos autos que ele não foi ao PPO. Permaneceu o

Jurisprudência

tempo todo no policiamento da escola, junto com o Sd Gandra, indo depois direto para casa. Isso é confirmado por todos os militares envolvidos. Maurício (fls. 101) não confirma a presença do soldado Olavo no PPO, mas sim, na escola, o que é óbvio. Já Alisson, ao dizer que o soldado Olavo estava no PPO, é mais uma de suas muitas mentiras. O capitão Hotam, em momento algum, afirma que o soldado Olavo estava no PPO. O soldado Senilo afirma, no IPM, que viu o sargento Emir e o soldado Olavo chegarem com os detidos, mas vê-se logo que foi um equívoco, pois os que chegaram foram o sargento Gilson e o cabo Fernandes, equívoco esse que ele reparou em juízo (fls. 189). Igualmente, não teve participação.

Quanto ao cabo José Fernandes Farias, vê-se, nos autos, que era o motorista do sargento Gilson e, portanto, motorista da viatura que levou os civis para o PPO. Estava, pois, lá, quando o capitão Hotam chegou. Depois, saiu novamente com o sargento Gilson para buscar o sargento Emir e a mãe de Maurício, passando novamente pelo PPO. É possível que tenha entrado no PPO quando os civis estavam saindo. O sargento disse que o policial militar gordo e de óculos que estava no PPO era o cabo Fernandes, pois, inclusive, estavam juntos, mas em nenhum momento disse de sua participação. Os dois menores o reconheceriam bem, já que era o motorista da viatura que os levou ao PPO.

Não me convenci das ditas chicotadas que os menores teriam levado, segundo eles dadas pelo cabo Fernandes ao saírem da cela. A uma, porque as lesões não aparecem no ACD de Alisson. Esse ACD só apresentou escoriações feitas por instrumento contundente, e as lesões por chicote ou fio elétrico são por demais típicas, conhecidas por qualquer perito ou qualquer leigo; a duas, porque é o próprio Eurico, companheiro de cela dos outros dois, que diz em Juízo, que, ao sair da cela, viu o cabo Fernandes com um fio na mão, mas não foi agredido, nem viu os outros sendo agredidos, e que foram eles que lhe falaram depois, que tinham sido chicoteados.

Como não poderia ele ter visto os outros dois serem chicoteados, se saíram juntos? Ficou-me, no mínimo, a impressão de que os menores, mais uma vez mentiram.

Jurisprudência

Assim, para mim não houve essas chicotadas, ou, pelo menos, ficou-me uma forte dúvida. Daí a concluir que me ficou também forte dúvida sobre a participação do cabo Fernandes.

Sempre levei muito em conta, para o meu convencimento, nesse tipo de crime, o depoimento das vítimas, pois, em geral, não há testemunhas. Mas, para isso, é necessário que esse depoimento seja coerente e concordante com as demais provas e circunstâncias do processo e, sobretudo, com o auto de corpo de delito. Se temos de ser rigorosos para evitar a violência arbitrária dos policiais militares, por outro lado, não podemos deixá-los e o próprio serviço aos caprichos de outras pessoas.

Quanto ao soldado José Pedro Pereira Gandra, este não fez parte da apelação do Ministério Público, tendo sua absolvição já transitado em julgado.

De tudo o que disse e expus, neste longo voto, foi-me forçoso concluir, dentro do meu convencimento que, dentro do PPO, houve sim uma violência arbitrária provocada: o fato de terem ordenado que os rapazes ficassem nus e, dessa forma, serem recolhidos a uma cela úmida. O próprio capitão o admite. É possível até que tenha jogado água na cela, o que não ficou provado, mas se a cela estava úmida, não há dúvida. Ora, recolher-se três rapazes nus, em noite fria de junho, em uma cela úmida, constitui uma violência arbitrária, que caracteriza o tipo do art. 333 do CPM.

Ainda, diante dessa minha longa exposição, foi-me forçoso concluir que o único responsável por essa violência foi o Cap PM Hotam Fernandes Pereira, que admitiu Ter ordenado que os rapazes ficassem nus “para se acalmarem”, e fossem recolhidos `a cela úmida. Quanto à participação dos demais, quer por ação, quer por omissão, não me convenci dela, pois alguns dos denunciados não concorreram para o crime, quanto a outros, a prova, para mim, foi insuficiente.

Esse, a nosso ver, um dos ônus de ser oficial, de ter posto hierárquico mais alto: na vida militar, o comandante da operação, da ocorrência, é responsável direto por ela.

Quanto à incursão do capitão Hotam na sanções do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do CPM, entendo com razão o

Jurisprudência

Conselho. Diz o capitão que, quando foi designado para apurar os fatos, ponderou ao Comandante que não poderia ser ele o encarregado, pois estava envolvido nos mesmos fatos. O Comandante não aceitou suas ponderações e determinou que ele os apurasse, pois a unidade estava com falta de oficial. Na vida militar, sabe-se que ponderar com o Comandante é natural, mas retrucar e descumprir a ordem é problemático.

Como o Conselho, não cheguei a vislumbrar na conduta do oficial o dolo específico em beneficiar seus subordinados para satisfação ou interesse pessoal. Além do mais, estava cumprindo ordem direta de seu Comandante, o que foi confirmado por ele. E se faltou maior discernimento, foi ao próprio Comandante, não a ele.

Nesses termos, dou provimento parcial ao apelo do Ministério Público, para:

- Absolver o Cap PM Hotam Fernandes Pereira pelo crime do art. 319, por ausência de dolo e por estar cumprindo ordem direta do Comandante, em matéria de serviço;

- Absolver o 3.º Sgt PM Emir da Silva Coelho e o Sd PM Benedito Olavo da Silva por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 439, letra “c”, CPPM);

- Absolver o 1.º Ten Antonellini Gonçalves Rio e o Cb PM José Fernandes Farias por insuficiência de provas para a condenação (art.439, letra “e”, CPPM);

- Condenar o Cap PM Hotam Fernandes Pereira, como incurso nas sanções do art. 333 do Código Penal Militar. Desconsidero as agravantes das letras “g” e “i” do art. 70 do CPM, por entendê-las, no caso, fazerem parte integrante do tipo, coerente com decisões anteriores já tomadas.

Por se tratar de réu primário e levando-se, ainda, em conta a intensidade do dolo, que não foi grande, a personalidade do agente, a extensão da lesão que não foi grave e outras circunstâncias do fato, fixo a pena-base abaixo da média legal, ou seja em 08 (oito) meses de detenção, que na ausência de atenuantes e agravantes (não consideradas), torna-se definitiva. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 03/05/96 e o tempo decorrido, declaro, nos termos dos art. 123, inc. IV, e 125, inc. VII, do CPM, extinta a punibilidade pela prescrição.

Jurisprudência

Juiz Dr. José Joaquim Benfica, revisor

Acompanho o eminente Juiz relator

Juiz Dr. Décio de Carvalho Mitre

Acompanho integralmente o eminente Juiz Relator

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Acompanho o eminente Juiz Relator

Belo Horizonte, sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar do
Estado de Minas Gerais, aos 25 de novembro de 1999

Juiz Cel PM Jair Caçado Coutinho

Presidente e Relator

Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Revisor

Juiz Cel Paulo Duarte Pereira

Juiz Dr. Décio de Carvalho Mitre

Ciente

Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto

Procurador de Justiça